



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10183.001431/98-51
Recurso nº 139.022 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.418
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente AGRO INDÚSTRIAL ANAUINÁ LTDA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1994, 1995, 1996

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROCESSO
ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO PROFERIDA EM 1º
INSTÂNCIA. EFICÁCIA.

Em virtude de sua nítida função extrafiscal, o ITR caracteriza-se como um imposto tendencioso a se reverter da condição de veículo auxiliar do disciplinamento estatal da propriedade.

Não há óbice ao julgamento do presente caso pela DRJ de campo Grande (MS), mormente porque, consoante expressamente atribuído na norma legal, é válida a decisão proferida por autoridade que detinha competência em razão da matéria, para julgar o processo administrativo.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA.

O Instituto da Decadência, norma geral de direito disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, alcança, dentre outros tributos, o lançamento do ITR do exercício de 1997.

O prazo para a cobrança dos créditos tributários prescreve cinco anos após a sua constituição definitiva. Não há se falar em prescrição no curso regular do processo administrativo de determinação e exigência dos referidos valores.

LEGALIDADE DA PROGRESSIVIDADE DO ITR.

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a teor do que determina o artigo 153, VI, § 4º, da Constituição Federal, deve ser progressivo por razão extrafiscal, notadamente para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

ÁREA DE RESERVA INDÍGENA.

[Assinaturas manuscritas]

A simples alegação de que imóvel está encravado em reserva indígena, reconhecidamente pelo FUNAI, mas desacompanhada de documentos comprobatórios, não tem o condão de infirmar a exigência fiscal

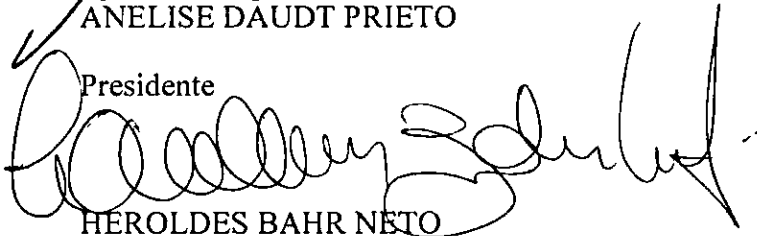
MULTA DE OFÍCIO, JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

Em virtude da legislação aplicável, são devidos sobre o saldo do imposto a pagar, a multa de ofício, os acréscimos do imposto e juros de mora com base na taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de autuação fiscal, consubstanciada na exigência de recolhimento do ITR, Taxa de Cadastro, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical CNA, relativo aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, nos valores totais, respectivamente, de 1.226.788,19 UFIR, R\$ 668.461,61 e R\$ 415.871,70, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Anauiná”, (SRF 3.604.704-0), com área total de 89.018,0 ha, localizado no município de Comodoro - MT.

Em sua impugnação (fls. 02/08, a Interessado questiona o ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, suscitando em sua defesa inaugural os seguintes pontos:

O imóvel rural é objeto de ação judicial, por ser considerada áreas de reserva indígena, conforme processo nº. 13150.000206/92-12;

Por ser tratar de imóvel pertencente à União é incabível a cobrança dos ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

Colacionou à defesa os documentos de fls. 02/04.

Na seqüência, foi solicitado em despacho da DRJ/Campo Grande – MS (fls. 39), cópia dos autos nº. 13150.000206/92-12, a fim de instruir o presente processo.

Da análise das cópias acostadas de fls. 41 a 64, observa-se tratar de pedido de cancelamento do cadastro do imóvel, que foi indeferido em razão de a contribuinte ter efetuado o pagamento efetuadas na DITR realiza por esta indeferido em razão de a contribuinte ter efetuado o pagamento do crédito tributário.

Instruiu pó processo com os documentos de fls. 02/04, constituindo-se da originais das Notificações de Lançamentos do ITR dos exercício de 1994, 1995 e 1996.

Às fls. 19/38 foram juntadas pesquisas efetuadas na DITR realizada pela DRJ m Campo Grande (MS).

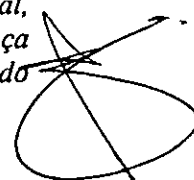
Sobreveio decisão de primeira instância, na qual a DRJ de Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos aos exercícios de 1994, 1995 e 1996. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994, 1995 e 1996

Ementa: CONFLITO DE PROPRIEDADE.

O conflito sobre propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural, enquanto perdurar, não transitado em julgado e/ou sentença modificativa de dados cadastrais não estiver averbada na matrícula do



imóvel, não autoriza, por falta de previsão legal, a isenção, diminuição ou sub-rogação, do crédito tributário lançado.

ALEGAÇÕES SEM PROVAS.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

Lançamento Procedente¹

Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ de Campo Grande (MS), interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 98/111). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando às suas razões recursais os seguintes pontos:

Em sede de preliminar, sustenta incompetência territorial para recolhimento do imposto e demais atos administrativos fiscais praticados pelo INCRA no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo a competência territorial, conforme determina o CTN do Estado do Mato Grosso;

Em que pese o esforço da Fazenda Pública para a obtenção deste valor em seus cofres, tal crédito encontra-se decaído. Resta claro que o termo decadencial ensejou-se em 1999, 2000 e 2001;

Conforme se verifica da certidão juntada a área na era de propriedade da empresa no período, ora sub judice;

A área foi invadida e objeto de falsificação de documentos que transferiram a propriedade para terceiros e foi objeto de ação judicial no ano de 1998, conforme consta da última averbação na certidão juntada;

O período do presente recurso, qual seja, a cobrança de ITR dos períodos acima referenciados, encontra-se de forma equivocada, visto que mesmo de forma forçada é de se concluir que a empresa Anauína não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente cobrança;

A tabela de progressividade para cobrança do ITR é inconstitucional, por ferir o direito de propriedade e lamentavelmente ser um caso típico de confisco e ainda, por incentivar a exploração de grandes áreas de reserva, como ocorre no caso em debate – apesar da receita Federal não admitir que a tese adotada pelo Dr. Sauro – terra indígena – prosperasse.

Resta claro que o Estado, na figura da União está incentivando a Empresa recorrente, seja por terceirização, seja por parceira ou arrendamento, venha a retirar toda a madeira pertencente a tal área e transformá-la em um deserto arenoso voltado para a pecuária para poder receber o ITR indevido;

¹ Acórdão DRJ/MS 02.074, de 04 de abril de 2003 (fls. 68/72).

O tamanho da propriedade nunca foi e não é critério para revelar a capacidade contributiva. Na esteira do quanto pugnamos a capacidade é pugnada em outros elementos e no caso em tela sob preservação ambiental e o valor da área que está longe da base de cálculo da Receita;

Foi aplicado no suposto débito, índices exorbitantes, somente a título de multa. Desta forma, deixou-se de ser levado em consideração a natureza tributária da multa, e seu conseqüente aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento;

A própria legislação civil cuidou de regulamentar a incidência de acréscimos, limitando os percentuais a serem utilizados, a fim de preservar o devedor, evitando um desembolso descabido e arbitrário, desproporcional à penalização realmente pretendida;

A redução da multa moratória de dez por cento (10%) para dois por cento (2%), é medida tendente a adequar tal penalidade pelo atraso no pagamento de uma obrigação, à baixa inflação reinante no país;

No caso em tela, o valor aplicado é de 75% a título de multa moratória, muito superior ao considerado como superior, ou seja, 50%;

Além da multa moratória, estão sendo aplicados, também, juros desta natureza, o que é um absurdo, uma vez que, apenas um tipo deste acréscimo deveria compor o débito, ainda que fossem juros que, por incidirem a cada período em atraso, trariam mais vantagens ao fisco;

A sujeição do contribuinte ao pagamento de multa moratória somados aos juros abusivos imputados ao débito, comprova-se nítida e inequivocamente, a figura do anatocismo;

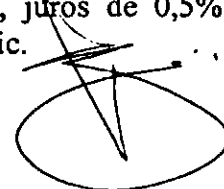
Por outro lado, esta cobrança proporciona um enriquecimento ilícito da União, m detrimento do autor, visto que tal cobrança é excessivamente onerosa e não coaduna com a lei;

Por intermédio da Lei nº. 9.065/95, o Governo Federal instituiu a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, utilizando-a como índice de contagem de juros moratórios de indêbitos tributários;

Entretanto, a Selic determina a incidência mensal de juros sobre juros, o que é vedado pela Constituição Federal, pelas normas vigentes tributárias e até pelos Tribunais (Súmula 121);

Ademais, afronta o princípio constitucional da legalidade (art. 150, I da CF), uma vez que é o Banco Central quem estipula o valor dos juros determinados pela Taxa SELIC, sendo calculada como juros remuneratórios de capital, não podendo ser utilizada para débitos tributários, sobre os quais incidem já juros moratórios;

Ao final, requer a nulidade do auto de infração; a apreciação da defesa inaugural, ou s.m.j, sejam aplicados índices legais, multa de 2%, juros de 0,5% ao mês calculados ano a ano, e não incidência de juros moratórios e Taxa Selic.



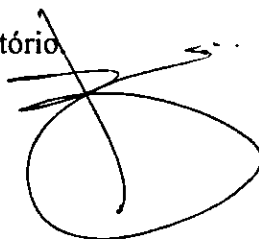
Pugna, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da progressividade do ITR, com a suspensão de eventuais medidas tomadas de ordem civil – execução – uma vez que o suposto crédito notificado, não é líquido, certo e exigível, de modo que inexiste uma decisão transitada em julgado de cunho administrativo ou judicial.

Por derradeiro, pleiteia a realização de perícia contábil, de todos os valores apurados pela autoridade fiscal, a fim de que sejam expurgados os índices escorchantes e abusivos, que elevaram o suposto crédito em quase 200%.

Instrui o recurso voluntário com os documentos de fls. 112/145.

Em 23/04/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a horizontal stroke across the middle and a small upward tick at the end.

Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, verifica-se que os fatos controversos da questão cingem-se aos seguintes:

Competência Territorial – Decisão proferida em 1ª Instância. Eficácia.

A Recorrente sustenta incompetência territorial do Estado de Mato Grosso do Sul para recolhimento do Imposto sobre Propriedade territorial Rural – ITR. Contudo, melhor sorte não assiste à autuada.

O imposto em cotejo, hoje de competência da União, está disciplinado na Constituição Federal, art. 153, inciso VI, e CTN art. 29, bem como incurso na Lei nº. 9.393/96, a qual, por sua vez, é regulamentada pelo decreto nº. 4.382/2002. Veja-se:

"Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

(...)

VI – propriedade territorial rural."

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana."

Registre-se que, em virtude de sua nítida função extrafiscal, o ITR caracteriza-se como um imposto tendencioso a se reverter da condição de veículo auxiliar do disciplinamento estatal da propriedade.

Outrossim, pelas suas características legais, é considerado, ainda, um instrumento cogente ao sistema de política agrária, portanto, de combate aos latifúndios improdutivos.

Pois bem, *in casu*, o que pretende a autoridade fiscal com a exação não é atingir o mero proprietário, mas proprietários assíduos e produtivos.

Oportuno traçar no contexto, o conceito legal de sujeito ativo da obrigação tributária, trazido pelo art. 119 do CTN, *in verbis*:

"Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento."



Tratando-se, pois, o imposto em análise de competência da União, consoante outrora consignado, nada impede, porém que outro ente político venha a figurar como credor na relação jurídica tributária, é o que se denomina de capacidade tributária ativa.

Neste sentido, impende citar a lição de Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 12ª ed., p. 293:

"O sujeito ativo é da obrigação tributária. Sua identificação deve ser buscada no liame jurídico em que a obrigação se traduz, e não na titularidade da competência para instituir o tributo"

Porquanto, não há óbice ao julgamento do presente caso pela DRJ de campo Grande (MS), mormente porque, consoante expressamente atribuído na norma legal, é válida a decisão proferida por autoridade que detinha competência em razão da matéria, para julgar o processo administrativo.

Decadência

Com relação à arguição de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário lançado, *in casu*, referindo-se os fatos geradores dos tributos aos anos de 1994, 1995 e 1996, o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia do exercício seguinte aquele do fato gerador, respectivamente em 1995, 1996 e 1997 e foi interrompido com o lançamento do crédito tributário em 27/10/1997. Assim, considerando que nesse lapso temporal não transcorreu período superior a 5 anos, consoante preconiza o artigo 173, I, do CTN, não há que se suscitar o instituto da decadência.

Neste sentido é o posicionamento do TRF 4ª Região, consoante julgados abaixo colacionados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR.. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. VALOR DA TERRA NUA. Mesmo que a notificação editalícia contenha falhas formais, veio o contribuinte, de um modo ou outro, a ter conhecimento do crédito tributário a ele sendo imputado, o que lhe autorizou a apresentar defesa na esfera administrativa, que foi recebida, processada e materialmente apreciada pelo agente fiscal. Não havendo qualquer indício de cerceamento de defesa do contribuinte, não há como se acolher o argumento de nulidade da notificação. Em tendo sido o tributo apurado através de lançamento de ofício, sujeitou-se ao prazo decadencial do artigo 173, I, do CTN. O ITR das competências de 1995 e 1996 somente teria decaído se não lançado até janeiro de 2001 e de 2002. No presente caso, o contribuinte veio a apresentar impugnação na esfera administrativa em agosto de 2000, o que pressupõe que a constituição do correspondente crédito tenha ocorrido em data anterior a esta. Não há decadência a ser reconhecida. O termo a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer seu direito de ação é previsto do artigo 174 do CTN como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário. A decisão final na esfera administrativa ocorreu em fevereiro de 2002, tendo o contribuinte sido citado no executivo fiscal em novembro de 2002. Não ocorrência de prescrição. Acolhida a demonstração, evidenciada pelo valor das transmissões de imóveis rurais tributadas pelo Município, de que o valor da terra nua era inferior ao considerado pelo Fisco.

"(TRF4, AC 2003.70.05.001413-7, Segunda Turma, Relator(a) Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ITR. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO PARCIAL. 1. Ocorrendo o pagamento por parte do contribuinte até a data do vencimento do tributo, o prazo para que o fisco proceda à fiscalização e efetue lançamento de ofício por entender insuficiente o pagamento realizado, é de cinco contados da data do fato gerador. Contudo, tendo o contribuinte efetuado o pagamento em período posterior ao do vencimento, a contagem do prazo decadencial respeita o disposto no artigo 173, I do CTN. 2. O pagamento efetuado fora da data prevista não tem nenhuma influência na contagem do prazo para lançamento, sendo levado em consideração apenas para fins de apuração de eventual saldo ainda devido. 3. A notificação realizada em novembro de 1992 não foi da constituição do crédito tributário, como quer a parte Embargante, e sim cientificação do contribuinte para pagamento do débito verificado pelo Fisco. Não verificada a ocorrência de decadência ou prescrição do débito executado. 4. Compulsando os autos verifica-se que, efetivamente, a parte efetuou o pagamento do tributo. Porém, realizou tal pagamento com nove meses de atraso no valor original do débito, sem a inclusão de multa, juros moratórios e correção monetária devidos pelo atraso". (TRF4, AC 2000.70.01.003652-2, Primeira Turma, Relator(a) Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/06/2004)

No mesmo contexto, é o posicionamento do STJ, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) – NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS – SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido." (REsp. 708227/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005, p. 355).



"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – DECADÊNCIA – SÚMULA 153 TFR – PRECEDENTE. Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Tratando-se de matéria de direito e de fato, e tendo o embargante requerido a produção de prova pericial nos embargos do devedor, insurgindo-se contra os métodos e resultados utilizados pelo fisco, a lide não pode ser julgada antecipadamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 189674/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 11.06.2001, p. 165).

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Legalidade da progressividade da cobrança do ITR

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a teor do que determina o artigo 153, VI, §4º, da Constituição Federal, deve ser progressivo por razão extrafiscal, notadamente para desestimular a manutenção de propriedades improdutivas. Veja-se:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VI - propriedade territorial rural;

(...)

4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel."

Outrossim, o dispositivo legal supramencionado preconiza que será o ITR um imposto progressivo, variando suas alíquotas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

A Lei nº 9393/96, por seu turno, prevê em seu artigo 11:

"Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU."

Registre-se que a alíquota do ITR varia de 0,03% até 20% em função da área do imóvel e do grau de sua utilização. Assim, nos termos da Lei nº 9.393/96, para imóvel com área de até 80 hectares, utilizada em mais de oitenta por cento, a alíquota é de apenas 0,03%. Essa alíquota, por sua vez, é majorada na medida em que a área é maior, indo até a 0,45%, se o imóvel tem área superior a 5.000 hectares; se o imóvel tem mais de oitenta por cento dessa área utilizada.

Outrossim, aumenta-se, também, a alíquota na medida em que diminui a proporção da área utilizada, em relação à área total do imóvel, de sorte que para um imóvel com área superior a 5.000 hectares, com até trinta por cento utilizada, o imposto tem alíquota de 20%, o que significa dizer que em cinco anos, se persistente a situação, estará confiscado.

Isto é, a progressividade só seria aplicável com o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

O Supremo Tribunal Federal, muito bem reconheceu que os impostos reais, como é o caso do ITR, se submetem apenas à progressividade extrafiscal, salvo expressa ressalva no texto da Constituição Federal.

Em situação análoga ao caso em apreço, o Ministro Moreira Alves destacou que a Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 156, §1º, que o IPTU poderá ser progressivo para assegurar o cumprimento da função social da propriedade *"só admitiu essa progressividade extrafiscal em atenção à coisa (a função social do direito de propriedade sobre o imóvel), não permitindo sequer a possibilidade de, com relação a esse imposto, se impor uma progressividade vinculada a situações pessoais do contribuinte, o que demonstra inequivocamente – e isso decorre até da circunstância de ter sido esse dispositivo colocado no capítulo concernente ao sistema tributário nacional – a exacerbação do caráter real desse imposto, o qual passou a alcançá-lo ainda quando utilizado para finalidade extrafiscal"*.

Impende destacar, ainda, que a progressividade do ITR tem o objetivo exclusivo de desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, o que só pode ser realizado através da aplicação de alíquotas que variem de acordo com a utilização da propriedade, razão pela qual resta afastada a tese da defesa nesse ponto.

Área de Reserva Indígena

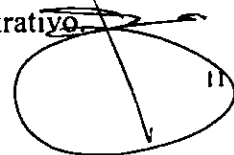
A Recorrente sustenta, tanto em sua defesa inaugural, quanto em recurso de segunda instância, que o imóvel em análise deve ser excluído da tributação do Fisco, por estar encravado área de reserva indígena, reconhecida, inclusive, pela Funai.

De fato, é o posicionamento deste Conselho de Contribuintes no sentido de que deve ser cancelado o lançamento de ITR, uma vez comprovado, através de manifestação da FUNAI, que o imóvel rural correspondente está inserido em Reserva Indígena, declarada de posse permanente indígena para efeito de demarcação. Entretanto, nos autos, não se vislumbra a presença de qualquer documento comprobatório a atestar e corroborar com a declaração de exclusão da tributação pelo ITR de área de imóvel encravada com reserva indígena.

Assim, entendendo que a simples alegação de que trata o imóvel autuado de área de reserva indígena, reconhecida pela FUNAI, mas desacompanhada de documentos comprobatórios, não tem o condão de infirmar a exigência fiscal, razão pela qual não merece prosperar a tese da defesa.

Aplicabilidade de Multa Moratória e Juros Legais – Taxa Selic

No tocante à aplicabilidade de multa moratória o posicionamento desse Terceiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que quando da impugnação, e da consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo.



Assim, somente há que se falar em mora se o crédito não for pago nesse lapso de tempo, a partir do qual se torna exigível. Não havendo, portanto, vencimento desatendido, não se configura a mora, não sendo, desse modo, cabível, cogitar na aplicação de multa moratória.

De outro modo, a exigência de multa se mostra pertinente caso o crédito não seja pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

No cotejo, utilizamo-nos para embasar o presente voto, do brilhante posicionamento do Nobre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, com o qual corroboramos *in totem*. Veja-se:

"Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, o que implica na subsunção ao disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, in verbis:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais." Lei nº. 9.393/96.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" Lei nº. 9.430/96."

A multa em comento encontra previsão legal, ainda, no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

Porquanto, no que toca à multa moratória aplicada pelo Fisco, conclui-se que se a decisão de primeira instância determina nova Notificação do autuado para recolhimento ou impugnação do crédito lançado, o vencimento desta ocorrerá trinta dias após a data da ciência do contribuinte, nos termos do art. 160 do CTN.

Outrossim, caso o Contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa. Contudo, se não ocorre o pagamento, ainda que haja recurso suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, no caso de ser mantida a exigência, sobre esta incidirão multa e juros de mora a partir do vencimento da nova Notificação efetuada.

Com relação aos juros moratórios, reside respaldo legal para sua incidência, sobretudo porque não se revestem de qualquer caráter de penalidade, mas apresentam



meramente função compensatória pela disponibilização do valor devido ao Erário e, por essa razão devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação ou qualquer outro recurso administrativo, a teor do art. 5º do Decreto-Lei nº. 1.736/79.

Ademais, trata-se de questão sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, verbis:

"Súmula 3º CC nº 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

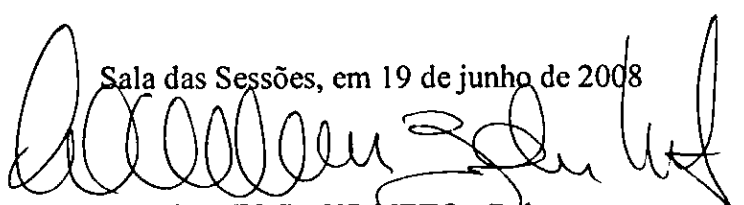
"Súmula 3º CC nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Acresça-se que o cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, que inclusive incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

Feitas essas considerações, de tudo o que consta dos autos, conclui-se pela subsistência e procedência do lançamento fiscal, estando, via de consequência, mantido o crédito tributário guerreado, consoante demonstrado neste voto.

Diante de todo o exposto, **voto pelo não provimento do presente recurso**, considerando, *in casu*, não haver respaldo jurídico que torne verossímeis as alegações prestadas pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


HEROLDES BAHR NETO - Relator